



COMISSÃO ELEITORAL APRA-TO/2020

RELATÓRIO 001/2020 ELEIÇÕES APRA-TOCANTINS QUADRIÊNIO 2021/2025

REQUERIMENTO DE REAPRECIÇÃO DO REGISTRO DA CHAPA- A FORÇA DA NOVA APRA

REQUERENTE: RODRIGO DA COSTA DANTAS

REQUERIDO: Comissão Eleitoral

Trata-se de pedido de reapreciação de candidatura às eleições da APRA-TOCANTINS Quadriênio 2021/2025, interposto pela **CHAPA "A FORÇA DA NOVA PARA"** representada pelo senhor RODRIGO DA COSTA DANTAS, com fundamento no art. 9º caput e Parágrafo segundo deste, do REGIMENTO DISCIPLINADOR DO PROCESSO ELEITORAL – QUINQUÊNIO 2021/2025 DA ASSOCIAÇÃO DOS PRAÇAS DO ESTADO DO TOCANTINS. Para tanto foram apresentados documentos a comissão eleitoral dentro do período previsto de 48 (vinte e quatro) horas, a fim de que fossem analisados se haviam sido sanadas as irregularidades constatadas em ata de homologação e indeferimento de candidaturas. Dentre os pedidos apresentados de forma tempestiva ao constante no art. 9º do regimento eleitoral está a requisição: letra A) que busca o reconhecimento por parte dessa comissão, conforme expõe no mérito do pedido, a "inatividade de fato" do militar hora impugnado, **MARIVALDO GOMES ROCHA**.

4. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, REQUER:

- a) Reconhecimento de que o militar AGREGADO, Sargento **MARIVALDO GOMES ROCHA** – Mat. 612604, CPF: 498.468.331-72, conforme BG nº 229 de 05/12/2019, pág. 6, está na situação de inativo, o reconhecendo como candidato pleiteante ao cargo de **DIRETOR DE INATIVOS**.

Nesse sentindo a comissão ainda na apreciação da chapa "A FORÇA DA NOVA APRA" já havia apresentado os fundamentos jurídicos para não conhecer o Militar Agregado em processo de reserva como militar inativo. No entanto nesse pedido o requerente pede que a comissão o reconheça mesmo os atos administrativos e legais não terem sido concluídos. Ao apreciar o solicitação precisamos ter em mente que mesmo em se tratando de uma eleição de uma entidade de natureza jurídica civil, temos como definição para registro do pedido, uma condição relativa a natureza militar, **militar Inativo**. Como previsto no regimento disciplinador do processo eleitoral, Quinquênio 2021/2025 da APRA-TO, dispõe em seu parágrafo 1º, inciso III, que para o cargo de Diretor de Inativo **deve** ser ocupado por MILITAR INATIVO (grifo nosso). Sendo requisitos necessários para o registro da chapa. Para definição do termos é necessário a busca das disposições legais relativas a natureza jurídica do termo **Militar INATIVO** que é definida pela lei 2.578/2012 do estado do Tocantins que dispõe sobre estatuto dos militares estaduais no Tocantins. Já em seu artigo 4º temos que os militares estaduais encontram-se nas seguintes condições I na ativa e II na inatividade. Art. 4º Os militares, em razão da destinação constitucional da Corporação, e em decorrência das leis vigentes, constituem categoria de agente público estadual, denominado militar, na conformidade do art. 42 da Constituição Federal. Parágrafo único. Os militares estaduais encontram-se em uma das seguintes situações: I - na ativa: a) militares estaduais de carreira; b) integrantes da reserva remunerada, quando convocados; II - na inatividade: a) reserva remunerada, quando recebam proventos do Estado, sujeitos à prestação de serviços na ativa, mediante aceitação voluntária, após convocação; b) reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores,

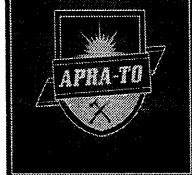


COMISSÃO ELEITORAL APRA-TO/2020

estejam dispensados definitivamente da prestação de serviço na ativa, mas continuam a receber proventos do Estado. Como apresentado pela comissão na resolução Nº 001/2020 a chapa "A FORÇA DA NOVA APRA" teve sua homologação indeferida por não ter preenchido os requisitos exigidos no art. 8º conforme ata da comissão do dia 17/03/2020 devido o militar **MARIVALDO GOMES ROCHA** que ocupa na chapa requerente a função de diretor inativo, ainda figurar legalmente como MILITAR ATIVO. Para tanto os dispostos no artigo abaixo da lei 2.578/12, que dispõe sobre a atual **situação jurídica** do Militar acima citado; Art. 107. A agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu quadro, nela permanecendo sem número. § 1º O militar deve ser agregado quando: II - aguardar transferência para a reserva remunerada, por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivem; § 2º O **militar agregado** na conformidade do inciso II do parágrafo anterior, ainda que afastado de suas funções, é considerado **em serviço ativo** para todos os efeitos legais. (Grifo nosso). Corroborando com essa situação, e a fim de sanar as dúvidas em relação as terminologias que definem a atividade, o artigo a seguir, ainda da lei 2578/12 dispõe: Art. 8º São equivalentes as expressões: I - na ativa; II - da ativa em serviço ativo; III - em serviço na ativa; IV - em serviço; V - em atividade; VI - em atividade militar estadual, conferida ao militar no desempenho de: a) cargo; b) comissão; c) incumbência ou missão; d) serviço ou atividade considerada de natureza militar. No que tange a competência para reconhecer o militar AGREGADO, como militar inativo **fogem** a competência da comissão eleitoral visto que o ato de exclusão da atividade, art. 118, lei 2578/2012, é de competência legal do Comandante Geral da Polícia Militar do Tocantins, conforme disposto no art. 119 da lei 2578/2012. Art. 118. A exclusão do serviço ativo da Corporação é feita em consequência de: I - transferência para reserva remunerada; Art. 119. A exclusão do serviço ativo opera-se por ato do Comandante-Geral da Corporação, portanto, o candidato NÃO regularizou sua situação documental ou sua inelegibilidade conforme os termos do regimento eleitoral, ora analisados, por **NÃO** apresentarem documentos que sanassem as irregularidades apresentadas na ata de homologação e impugnação de registro de candidatura. Passando a analisar o segundo pedido constante do requerimento, existe o pedido de substituição e/ou novo registro de candidatura do senhor Valdesio Alves Dos Reis, militar inativo da reserva remunerada junto a chapa.

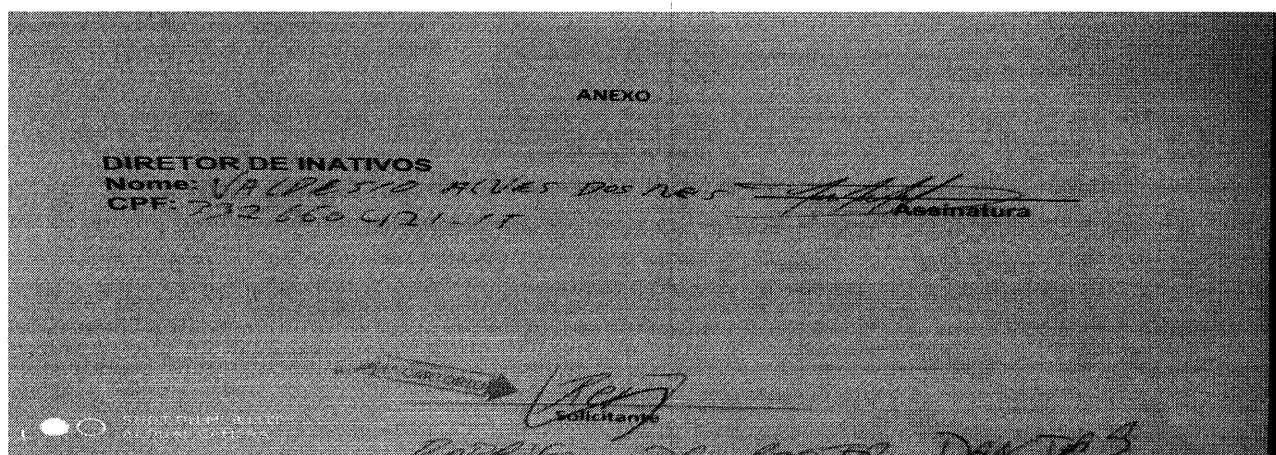
b) Caso, após análise do presente REQUERIMENTO, ainda assim não for reconhecida a aptidão para o cargo em discussão pelo então Sargento Marivaldo, requer-se a substituição do pleiteante não homologado provisoriamente, pelo então Sargento **RR VALDESIO ALVES DOS REIS**, sanando assim a não homologação provisória *in referendo*. (REGISTRO EM ANEXO)

Em análise a documentação apresentada o requeente possui todos os quesitos constantes no artigo 8º do regimento disciplinador eleitoral, sendo para todos os efeitos legais, militar inativo. Exigência específica do art. 8º §1 inciso III para o registro de candidatura ao cargo de Diretor de Inativo. No entanto, após análise do Regimento Disciplinador Eleitoral observa-se que é omissa em relação a previsão de substituição de candidatos dentro ou fora do período de registro de chapas. Porém, é muito clara em relação ao período de **apresentação da documentação** para registro de chapas conforme disposto no artigo 8º do regimento disciplinador eleitoral - QUADRIÊNIO 2021/2025: **art. 8º § 1º** as candidaturas serão apresentadas por meio de chapa, a qual deverá conter candidatos para todos os cargos da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, sendo-lhe dado um nome (slogan), e terá os seguintes requisitos necessários: VIII. Apresentar Requerimento junto à Comissão Eleitoral, solicitando o registro de chapa, com o nome de **todos os candidatos, com suas respectivas assinaturas** para todos os cargos da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal,

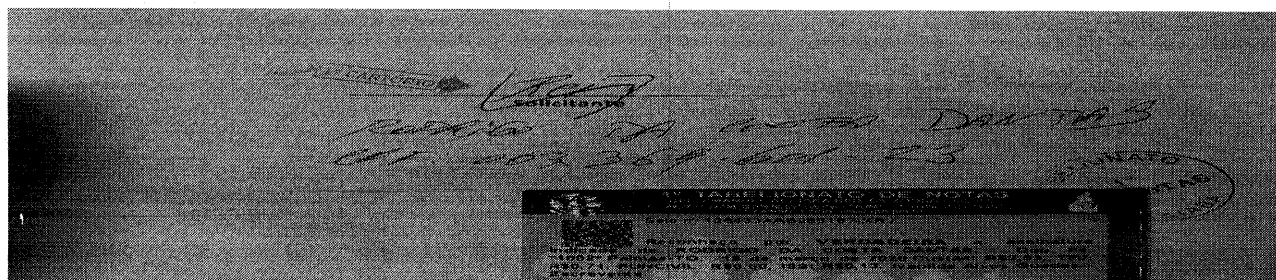


COMISSÃO ELEITORAL APRA-TO/2020

com firma reconhecida em cartório competente; IX. O requerimento de que trata o inciso anterior, deverá ser protocolados na sede Administrativa da APRA – TO, nesta urbe, até o dia 17 de março de 2020 com os seguintes documentos: declaração de tempo de associado e declaração de quitação das mensalidades, ambas expedidas pelo Diretor Financeiro; cópia da identidade funcional; certidão eleitoral; cópia do último contra cheque; comprovante de residência; (grifo nosso). Uma vez passando a analisar se o pleiteante cumpriu as demais regras previstas no disposto no Regime disciplinador eleitoral verificou-se que o pedido de registro com o ocupante do cargo de Diretor de Inativos, em nome do senhor Valdesio Alves dos Reis **deixou** de cumprir os prazos **art. 8º § 1º, inciso IX QUE dispõe que o requerimento de que trata o inciso anterior, deverá ser protocolados na sede Administrativa da APRA – TO, nesta urbe, até o dia 17 de março de 2020.** Uma vez que o pedido é datado de 18 de março de 2020. Bem como deixou de cumprir o disposto no **art 8º § 1º, VIII.** Apresentar Requerimento junto à Comissão Eleitoral, solicitando o registro de chapa, com o nome de todos os candidatos, com suas respectivas assinaturas para todos os cargos da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, com firma reconhecida em cartório competente.



Conforme abaixo imagem extraída do requerimento de reapreciação do registro da chapa A FORÇA DA NOVA APRA, apresentado pelo Senhor Rodrigo Da Costa Dantas. Cabe ainda observar que a assinatura reconhecida em cartório é do senhor Rodrigo da Costa Dantas conforme imagem a seguir. Bem como é imperioso observar que todas as assinaturas estão constando no anexo I do pedido e que a forma apresentada poderia levar a comissão ao erro visto que é anexo o pedido de registro do senhor VALDESIO ALVES DOS REIS. Por fim, é importante observar a norma e verificar que conforme o artigo 9º § 2º os candidatos indeferidos poderão sanar suas irregulares desde que dentro do prazo final para registro de candidaturas que conforme o disposto no **art. 8º, §1º, inciso IX findou no dia 17/03/2020**, e conforme o Art. 9º §3 não serão recebidos requerimentos de registro de candidaturas que estejam fora do estabelecido no art. 8º, § 1º do regimento disciplinador eleitoral.





COMISSÃO ELEITORAL APRA-TO/2020

Art. 9º - A Comissão Eleitoral homologará o registro de candidaturas, **até o dia 18 de março de 2020**, sendo que os registros irregulares, deverão ser **indeferidos**, fundamentadamente, no **prazo de até 48(quarenta e oito) horas** do seu **protocolo**. (grifo nosso) **§ 2º** Havendo indeferimento, o candidato inscrito poderá sanar a irregularidades e requerer a reapreciação do registro, **desde que dentro do prazo final para registro de candidaturas.**

§ 3º Não será **recebido requerimento de registro de candidatura** que esteja faltando documento, ou que **estejam fora do prazo** estabelecido no art. 8º, § 1º, deste Regimento. Para tanto peço indeferimento dos pedidos do REQUERIMENTO DE APRECIÇÃO DO REGISTRO da **CHAPA A FORÇA DA NOVA APRA** da qual esta comissão, em ATA própria, deve julgar o provimento ementado. Desta forma, conheço do recurso, e no mérito nego-lhe provimento. É como voto. Submeto aos demais membros para apreciação.

IMPUGNAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO REGISTRO PROVISÓRIO DA CHAPA

Recorrente: Rodrigo da Costa Dantas

Recorrido: Chapa "APRA AINDA MAIS FORTE".

O recorrente apresentou o presente recurso impugnado o registro provisório da Chapa APRA AINDA MAIS FORTE, alegando que os candidatos aos cargos de Diretor de Marketing, Comunicação e Convênio, Marcos Luis Fazolli e Secretário do Conselho Fiscal, Leandro Caitano dos Santos, não comprovaram sua residência e domicílio, pelo simples fato dos comprovantes de residência apresentados pelos mesmos não estarem em seus nomes e sim de suas esposas respectivamente. Ao final pede para que a Chapa impugnada não seja registrada, pelos motivos acima expostos. Em síntese, é o que precisa para relatar. Pois bem, preliminarmente, o recorrente se equivoca por acha que o domicílio do militar se comprova da mesma forma que a residência. O CC/02 diz em seu art. 76, caput, reza que o domicílio do militar é necessário, ou seja, independentemente, de onde resida, seu domicílio será sempre o quartel onde serve, conforme o Parágrafo único do mesmo dispositivo:

Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.

Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.

O fato é que a Chapa APRA AINDA MAIS FORTE apresentou todos os documentos exigidos no Regimento Eleitoral, inclusive **comprovante de residência** de seus candidatos, sendo que, não é exigido que o comprovante de residência esteja no nome do candidato: **art. 8º § 1º, IX:** as candidaturas serão apresentadas por meio de chapa, a qual deverá conter candidatos para todos os cargos da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, sendo-lhe dado um nome (slogan), e terá os seguintes requisitos necessários: IX. O requerimento de que trata o inciso anterior, deverá ser protocolados na sede Administrativa da APRA - TO, nesta urbe, até o dia 17 de março de 2020 com os seguintes documentos: declaração de tempo de associado e declaração de quitação das mensalidades, ambas expedidas pelo Diretor Financeiro; cópia da identidade funcional; certidão eleitoral; cópia do último contra cheque; **comprovante de residência;** (grifo nosso). Desta forma, a suposta irregularidade apontada não existe, pois, nem no Estatuto da Entidade, nem no Regimento Eleitoral, fazem tal exigência. Desta forma, conheço do recurso, e nego-lhe provimento. É como voto. Submeto à apreciação dos demais membros.

IMPUGNAÇÃO QUANTO A NÃO HOMOLAÇÃO PROVISÓRIA DO REGISTRO DA CHAPA

Recorrente: Rodrigo da Costa Dantas



COMISSÃO ELEITORAL APRA-TO/2020

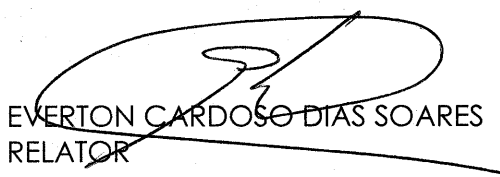
Recorrido: Comissão Eleitoral APRA 2020

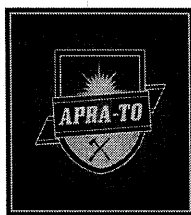
O recorrente alega que a decisão da Comissão Eleitoral de não homologar provisoriamente o registro da Chapa A FORÇA DE UMA NOVA APRA deve ser reformada, e para tanto fundamenta o seu pedido alegando que a exigência do art. 8º, §1º, III do Regimento Eleitoral, está em desacordo com o Estatuto:

III. Para o cargo de Diretor de Inativo deve ser ocupado por militar inativo;

Alega que a Diretoria Executiva extrapolou seu poder de legislar em matéria eleitoral, criando uma obrigação que não existe no Estatuto. Alega ainda que o rol de exigências para votar e ser votado previstas no Estatuto é taxativo, e que estamos diante de uma alteração do Estatuto por via incompetente. Ao final requer que a decisão da Comissão que não homologou o registro provisória da Chapa A FORÇA DE UMA NOVA APRA seja reformada. Em síntese, é o que se tem a relatar. Pois bem, acreditamos que tais questionamento já forma respondidos ao recorrente no dia 16/03/2020, quando o mesmo questionou o Regimento Eleitoral diante desta Comissão pelas mesmas razões aqui apresentadas. Preliminarmente, urge considerar que a Comissão Eleitoral não é parte legítima para se questionar a validade ou não do Regimento Eleitoral, razão pela quanto, não pode adentra ao mérito do recurso apresentado. Cabe destacar ainda que esta comissão deve se ater à norma do Regimento Eleitoral, não tendo o condão de muda-lo, ou mesmo de ir contra suas prescrições. Desta forma, deixo de conhecer do recurso por ilegitimidade passiva da parte impugnada. É como voto. Submeto à apreciação dos demais membros.

É o relatório.


EVERTON CARDOSO DIAS SOARES
RELATOR

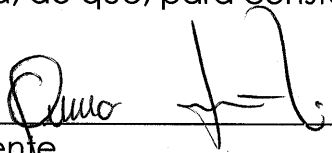


COMISSÃO ELEITORAL APRA-TO/2020

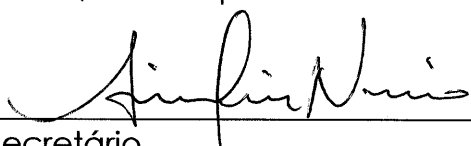
ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO ELEITORAL DA ASSOCIAÇÃO DOS PRAÇAS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS (APRA-TO)

Para tratar sobre as homologações e indeferimentos dos requerimentos de registro de chapas para eleições da diretoria e conselho fiscal da APRA-TO quinquênio 2021-2025.

Aos dezanove dias do mês de março de dois mil e vinte (19.03.2020), por volta das 19h30min, na sede da APRA-TO, quadra 204 Sul, alameda 10, lotes 01 e 02, CEP – 77020-470, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, reuniram-se os membros da COMISSÃO ELEITORAL, sob a presidência do Sr. **ANTÔNIO DIAS FERREIRA**, o Sr. **ANDRÉ LUIS NAZARENO**, Secretário, e o Sr. **EVERTON CARDOSO DIAS SOARES**, Relator. Abrindo os trabalhos, o senhor Relator apresentou à Comissão relatório analítico sobre os Recursos interpostos pelo senhor Rodrigo da Costa Dantas. Após análise dos fatos e direitos apresentados pelo recorrente, o relator apresentou seus votos da seguinte forma: quanto ao pedido de reapreciação da candidatura de MARIVALDO GOMES ROCHA, votou pelo indeferimento; Quanto ao pedido subsidiário de substituição de candidato, votou pelo indeferimento; Quanto à impugnação do Regimento Eleitoral, art. 8º, §1º, III, votou pela ilegitimidade passiva da Comissão Eleitoral; Quanto ao pedido de impugnação da candidatura dos candidatos aos cargos de Diretor de Marketing, Comunicação e Convênio, Marcos Luis Fazolli e Secretário do Conselho Fiscal, Leandro Caitano dos Santos, votou pelo indeferimento, mantendo as candidaturas. Posto em votação os membros da Comissão Eleitoral seguiram o voto do Relator, e por unanimidade, indeferiram todos os pedidos, pelos fundamentos de fato e de direito aduzidos no Relatório anexo a esta Ata. Às 21h00min, o Senhor presidente da Comissão Eleitoral, não havendo nada mais a relatar, ou decidir, declarou encerrados os trabalhos da mesma, do que, para constar, eu **André Luis Nazareno**, lavrei a presente ATA.



Presidente



Secretário



Relator